



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº ¹¹⁸⁴, DE 2015

A publicação
Em 15/12/2015

Manoia

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CCJ.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de furto e dá outras providências*, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Gláucio Lamelo

George Elong
Manoia
Angela Portela

Elmoro Ferrer

ANEXO AO PARECER Nº ¹¹⁸⁴, DE 2015.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CCJ.

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora e causas de aumento de pena nos crimes de furto e de roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado, para o Distrito Federal ou para o exterior;

II – se a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo com o uso de explosivo.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a subtração é de bem público, arma de fogo, munição ou explosivo.”
(NR)

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º

.....

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivo.

.....

§ 4º A pena é aumentada de até 2/3 (dois terços) se, na subtração, for empregada arma de fogo de uso restrito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.